



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-57.2014.8.15.0561

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE: Francisca Soares

ADVOGADO (A): José Laedson Andrade Silva

APELADO (A): Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba

ADVOGADO (A): Antônio Alves de Araújo

ORIGEM : Juízo da Vara Única de Coremas

JUIZ (A) : Odilson de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE FATAL. COLISÃO COM SEMOVENTE EM RODOVIA ESTADUAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA MADURA. PARTES QUE CONCORDARAM EM AUDIÊNCIA QUE O ÚNICO PONTO CONTROVERTIDO NA LIDE ERA O QUESTIONAMENTO RELATIVO AO RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA RODOVIA. DOCUMENTO COMPROVANDO A RESPONSABILIDADE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DA PARAÍBA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O ACIDENTE DEMONSTRADOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PEDIDO DE PENSÃO ATÉ A IDADE QUE O FILHO DA AUTORA



COMPLETARIA 70 ANOS. PENSÃO FIXADA CONFORME PARÂMETROS DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

O Código de Processo Civil considera omissa a sentença que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, o julgador apenas afirmou que a parte não provou o seu direito, sem enfrentar os argumentos deduzidos no processo nem demonstrar a falha da promovente para provar sua tese. O fundamento utilizado pelo magistrado de que “os documentos juntados não são suficientes para provar a existência dos elementos da responsabilidade civil” se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

A regra que veda o comportamento contraditório (“venire contra factum proprio”) aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável que não se dê seguimento à instrução probatória, com oitiva de testemunhas, por terem as partes concordado que era incontroverso o acidente decorrente de colisão com animal em rodovia e, sucessivamente, ocorra a rejeição da pretensão por falta de prova.



É sabido que o ato de fixação dos pontos controvertidos, em audiência, é meramente auxiliar do desenvolvimento da instrução, podendo o juiz revê-lo no curso desta. Todavia, concordando o promovido que o acidente ocorreu naquela localidade descrita na petição inicial, que o filho da autora foi vítima de colisão com cavalo e afirmando tanto na audiência como na petição de ID 11070082 - Pág. 49 que discorda apenas do fato de que é o DER o responsável pela fiscalização de animais em rodovia localizada em área urbana, entendo que é fato incontroverso que o filho da apelante colidiu com animal na rodovia.

No caso, para os danos morais decorrentes da morte prematura de um filho, os valores arbitrados não servem para mensurar o tamanho da dor ou para apagá-la, mas apenas para amenizar o sofrimento e coibir que condutas omissivas semelhantes continuem a lesar outras pessoas. Deste modo, entendo que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mostra-se proporcional e razoável com a situação fática exposta pela autora, mãe da vítima, não se distanciando de valores atribuídos/mantidos pelo STJ e tribunais pátrios.

A pensão em favor da mãe da vítima deve ser fixada da seguinte forma, conforme prescreve o STJ (AREsp 1832016, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 10/08/2021): “(...) a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.”

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisca Soares contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única de Coremas que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais e materiais em virtude da morte de seu filho após colisão com cavalo em rodovia estadual.



Entendeu o magistrado que a autora não provou o fato constitutivo de seu direito.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta os seguintes argumentos:

- 1) que, em audiência de instrução, foram fixados os pontos incontroversos e restou como matéria controvertida e unicamente de direito a responsabilidade sobre o local onde ocorreu o acidente.
- 2) que, posteriormente, foi comprovada que a responsabilidade pela manutenção da estrada era do DER.
- 3) “que a morte prematura de seu filho (20 anos de idade) está provada nos autos pelas forças dos próprios fatos (in re ipsa).”

Requer, assim, o provimento do recurso.

Contrarrazões pedindo a manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão cinge-se a saber se o promovido deve indenizar a promovente pela morte de seu filho em rodovia estadual.



Inicialmente, embora nenhuma das partes tenha alegado, cumpre anular a sentença por falta de fundamentação.

A fundamentação para julgar improcedente o pedido indenizatório se resume a:

“Não se desincumbiu a parte promovente do ônus da prova dos fatos constitutivos. Ela não produziu prova documental nem testemunhal suficientes. Os documentos juntados não são suficientes para provar a existência dos elementos da responsabilidade civil. “

O Código de Processo Civil considera omissa a sentença que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

No caso em tela, o julgador apenas afirmou que a parte não provou o seu direito, sem enfrentar os argumentos deduzidos no processo nem demonstrar a falha da promovente para provar sua tese. O fundamento utilizado pelo magistrado de que “os documentos juntados não são suficientes para provar a existência dos elementos da responsabilidade civil” se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Deste modo, anulo a sentença e, por estar a causa madura, passo a analisar o mérito da demanda.

Aduz a autora que seu filho, conduzia uma moto quando colidiu com um cavalo na rodovia estadual, localizada no Município de Coremas.



Na audiência de conciliação, as partes concordaram que era incontroverso que o acidente ocorreu em rodovia estadual, situada em zona urbana, construída pelo DER, e que o único ponto controvertido era quem tinha a responsabilidade sobre a fiscalização da rodovia.

A partir do momento que o promovido, em audiência, concorda que o acidente ocorreu tal como foi narrado, depois de juntado aos autos documento comprovando a responsabilidade do DER pela manutenção/fiscalização da rodovia, não pode o magistrado afirmar que não restou comprovado o nexo causal entre o dano e o acidente, uma vez que este fato não era controvertido nem contra ele se opôs o promovido.

Outrossim, a regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável que não se dê seguimento à instrução probatória, com oitiva de testemunhas, por terem as partes concordado que era incontroverso o acidente decorrente de colisão com animal em rodovia e, sucessivamente, ocorra a rejeição da pretensão por falta de prova.

É sabido que o ato de fixação dos pontos controvertidos, em audiência, é meramente auxiliar do desenvolvimento da instrução, podendo o juiz revê-lo no curso desta. Todavia, concordando o promovido que o acidente ocorreu naquela localidade descrita pela autora, que o filho da autora foi vítima de colisão com cavalo e afirmando tanto na audiência como na petição de ID 11070082 - Pág. 49 que discorda apenas do fato de que é o DER o responsável pela fiscalização de animais em rodovia localizada em área urbana, entendo que é fato incontroverso que o filho da apelante colidiu com animal na rodovia.

Passo, assim, à análise de quem tinha o dever de fiscalizar a rodovia.

Pois bem. O documento de ID 11070082 - Pág. 75 prova que cabia ao DER fiscalizar aquele trecho.



Entendo que restou caracterizada na espécie a responsabilidade civil da autarquia por omissão, havendo nexos causal entre o acidente e a conduta do DER, consubstanciada no dever de fiscalizar as rodovias e de impedir que animais fiquem soltos em suas imediações e invadam a pista.

No caso em tela, o filho da autora sofreu acidente fatal ao colidir com animal solto na pista. Resta, portanto, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surgindo a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa.

Não há dúvidas de que o Departamento de Estradas e Rodagens tem a obrigação de fiscalizar as rodovias sob sua responsabilidade, impedindo, dentre outras coisas, que animais ingressem na pista. Se o DER se omite nesse mister, caracterizada está a falha no serviço e o dever de indenizar a vítima pelos danos sofridos. É verdade que também tem responsabilidade o dono do animal, que deveria ter zelado para evitar o escape do semovente. Entretanto, não há identificação de quem é esta pessoa. E mesmo que estivesse identificada, o dever do apelado permanece hígido, podendo, se assim quiser, buscar seus direitos em ação regressiva.

Resta analisar o pleito indenizatório.

A indenização por dano moral deve ser fixada de acordo com os parâmetros impostos pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando os critérios que balizam seu arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, de modo que se atenda ao caráter preventivo-pedagógico-punitivo da reparação, mas não enseje o enriquecimento sem causa.

No caso, para os danos morais decorrentes da morte prematura de um filho, os valores arbitrados não servem para mensurar o tamanho da dor ou para apagá-la, mas apenas para amenizar o sofrimento e coibir que condutas omissivas semelhantes continuem a lesar outras pessoas.



Deste modo, entendo que o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) mostra-se proporcional e razoável com a situação fática exposta pela autora, mãe da vítima, não se distanciando de valores atribuídos/mantidos pelo STJ e tribunais pátrios.

Vejamos:

“(…) No que tange ao quantum indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal a quo, em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1689049/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

Quanto a indenização por danos materiais, a apelante requer o pagamento de pensão no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir da data do óbito até a data que seu filho completaria até 25 anos de idade, quando deverá ser reduzida para 1/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 70 anos.

A pensão em favor da mãe da vítima deve ser fixada da seguinte forma, conforme prescreve o STJ (AREsp 1832016, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 10/08/2021):

“(…) a pensão a que tem direito os pais deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado)



até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.”

Diante de todos os fundamentos expostos, **DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório**, fixando indenização por danos morais em setenta mil reais e pensão no valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, a partir do óbito até a data em que seu filho completaria 25 anos de idade, quando deverá ser reduzida para 1/3 do salário mínimo até a data em que completaria 65 anos. Fixo, ainda, juros de mora desde o evento danoso e honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a Representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sessão Virtual realizada no período de 30 de agosto a 06 de setembro de 2021.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

